



Número: **3014463-45.2023.8.06.0001**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma Recursal**

Órgão julgador: **1º Gabinete da 3ª Turma Recursal**

Última distribuição : **20/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Processo referência: **3014463-45.2023.8.06.0001**

Assuntos: **Liminar, Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>WELITON MIGUEL DOS SANTOS (RECORRENTE)</b>	
	<b>CARLOS HENRIQUE DE LIMA ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>ESTADO DO CEARA (RECORRIDO)</b>	
	<b>CARLOS OTAVIO DE ARRUDA BEZERRA (ADVOGADO) OTHAVIO CARDOSO DE MELO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8516849	27/09/2023 17:06	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza**

**SENTENÇA**

**Processo Nº** : 3014463-45.2023.8.06.0001

**Classe**: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

**Assunto**: [Liminar, Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro]

**Requerente**: WELITON MIGUEL DOS SANTOS

**Requerido**: ESTADO DO CEARA

**VISTOS, ETC...**

Dispensado o relatório formal, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Cumpra registrar, no entanto, que se trata de AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR aforada pela requerente em face dos requeridos, qualificados na exordial, onde deduziu pretensão no sentido de que seja concedida licença para fins de participação em curso de formação profissional, sendo, este, fase subsequente do concurso público para outro cargo, prestado pela parte requerente.

Segue o julgamento da causa, a teor do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, depreende-se dos autos que a parte requerente é Soldado da Polícia Militar do Estado do Ceará (Matrícula 309.175-9-6), e recentemente logrou êxito no Concurso Público para o cargo de Soldado Combatente - Edital n. 028/2022, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo sido convocado em março de 2023 para o Curso de Formação Profissional, a última fase do certame, que iniciou no mês subsequente. Realizado requerimento administrativo de licença não obteve resposta em tempo hábil quanto a possibilidade de afastamento, motivo pelo qual propôs essa demanda.



O autor fundamentou de seu pedido no que prescreve o art. 1º do Decreto Estadual nº 29.445/2008, de 17 de setembro de 2008, quanto ao afastamento de servidores públicos aprovados em concursos do Estado do Ceará, que assim disciplinava:

Art. 1º. Os servidores civis e militares estaduais, aprovados em concurso público estadual, e que estejam matriculados nos respectivos cursos de formação e treinamento profissional, ficam autorizados a deles participar, sendo dispensados do ponto do seu cargo/função, visando a permitir a sua regular frequência no concurso.

A interpretação mais restritiva da norma permitia apenas a dispensa de ponto quando se tratasse da participação em Curso de Formação de concurso público estadual do Ceará. A meu viso, a restrição normativa contida no art. 1º, do Decreto Estadual do Ceará nº 29.445/08 não apresentava nenhum fundamento, que não o de criar entraves a saída do servidor público dos quadros da PM/CE, contraria o que estabelece o art. 37, inciso I, da Carta Maior, além de encontrar-se desarrazoada, desproporcional e afrontar o princípio da isonomia.

Assim, no poder judiciário tendeu-se pela prevalência da interpretação extensiva de modo a compatibilizar o regime jurídico encampado pela Magna Carta quanto à matéria regulatória dos concursos públicos, mormente diante do conteúdo dos princípios da acessibilidade e da obrigatoriedade de concurso para ingresso no serviço público, vez que caracterizam diretrizes de hierarquia superior.

A acessibilidade constitui-se no direito subjetivo de acesso aos cargos, empregos e funções públicas, observados os requisitos estabelecidos em lei, de modo a conferir que cada qual possa ingressar nos quadros da Administração Pública em condição igualitária com os demais concorrentes, o que importa afastar do torneio quaisquer exigências meramente discriminatórias, é dizer, não amparadas em lei ou desprovidas de razoabilidade.

Por essa razão, sempre restou assegurado o direito ao afastamento do servidor público, seja pela interpretação ampliada do aludido decreto ou mesmo pela ocorrência de aplicação subsidiária da legislação aplicável ao Exército. Nos termos do permissivo constante do art. 228 da Lei Estadual 13.729/2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Ceará) “aplica-se à matéria não regulada nesta Lei, subsidiariamente e no que couber, a legislação em vigor para o Exército Brasileiro”, exurgindo, na espécie, a hipótese do art. 3º da Portaria 151/2002 do Comandante do Exército, que confere o afastamento do combatente para trato de interesse particular, ainda que conte com menos de 10 (dez) anos de serviço, senão vejamos:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. MILITAR ESTADUAL APROVADO EM FASE DE CONCURSO EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO COMO REQUISITO DE INGRESSO NO CARGO PÚBLICO. ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 29.445/2008. INTERPRETAÇÃO LITERAL EM DISSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA E DA ACESSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. CONCESSÃO DO AFASTAMENTO DO SERVIÇO COM DISPENSA DO PONTO, MAS COM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Apesar de o art. 1º do Decreto Estadual nº 29.445/2008 somente admitir a participação dos servidores militares em cursos de formação associados a certames públicos do Estado, o art. 228 da Lei Estadual nº 13.729/2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Ceará) prevê a aplicação subsidiária, no que couber, da legislação em vigor para o Exército Brasileiro aos militares cearenses, a fazer incidir na espécie o disposto no art. 3º da Portaria nº 151/2002, do Comandante do Exército, a qual estabelece procedimentos para admissão em cargo civil, autorizando o aprovado a realizar a segunda etapa de concurso público a requerer, para tanto, licença para tratar de interesse particular (LTIP), ainda que conte com menos de 10 (dez) anos de serviço. 2. Conquanto a Administração Pública esteja obrigada, de um lado, pelo princípio da legalidade, a proceder conforme os ditames do ordenamento jurídico-**



positivo, por outro, faz-se necessário salientar que tal concepção não deve conduzi-la ao campo estéril do fetichismo legal, em que a norma é um fim em si mesma, diante do qual não haveria espaço para a concretização jurídica dos direitos nas várias esferas da vida com respaldo na ponderação de interesses consoante o valor que se acha consagrado na regra jurídica. 3. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, atenta à ausência de razoabilidade na aplicação literal do art. 1º do Decreto Estadual nº 29.445/2008, tem afirmado reiteradamente o alcance devido à interpretação do citado dispositivo, à luz dos princípios da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos, para abarcar os servidores civis e militares estaduais que, aprovados em concursos celebrados nas esferas de outras pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), precisem ausentar-se temporariamente do serviço público para frequentar curso de formação da carreira na qual pretendam ingressar, sem prejuízo do respectivo ponto. 4. Portanto, com esteio na verossimilitude dos argumentos do autor/recorrido, em cotejo com a prova documental coligida aos autos, foram na espécie atendidos os requisitos legais para a concessão liminar do pleito, autorizando-se o referido militar estadual a afastar-se do serviço sem prejuízo do ponto e sem que sua ausência implicasse infração administrativa ou penal militar, durante o interstício de 02 (dois) de abril a 20 (vinte) de junho de 2018, período de realização do Curso de Formação no Estado do Maranhão, porém com prejuízo da remuneração. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ/CE, Agravo Interno em Mandado de Segurança nº 0622498-72.2018.8.06.0000/50000, Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, data de publicação: 31/07/2018)

Nosso sodalício também se manifestou em outras ocasiões em sentido similar nos casos análogos, cujos julgados seguem abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. PEDIDO DE DISPENSA DE PONTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, SEM PREJUÍZO DE REMUNERAÇÃO. PRERROGATIVA OUTORGADA PELO DECRETO ESTADUAL N.º 29.445/2008. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SITUAÇÃO EM QUE CONQUANTO SEJA ASSEGURADO O AFASTAMENTO TEMPORÁRIO, NÃO SE AMOLDA ÀS EXCEÇÕES LEGAIS QUE ASSEGURAM O RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO PELO RESPECTIVO LAPSO TEMPORAL. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. (TJ/CE; Ag.Int. Em MS 0628011-55.2017.8.06.0000; Relator (a): Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 10/05/2018; Data de publicação: 10/05/2018). (TJ-CE - MS: 06260862420178060000 CE 0626086-24.2017.8.06.0000, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 02/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/05/2019);

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE SOLDADO DA PMCE PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ/CE; Ag.Int. em MS 0628011-55.2017.8.06.0000; Relator(a): Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 10/05/2018).

Para corrigir essa situação, o Decreto n. 29.445/2008 sofreu alteração em 2020, com a ampliação da sua hipótese material de incidência, através do Decreto n. 33.819/2020 ((DOE de 17/11/2020), passando a dispor do seguinte modo:



Art. 1º Fica acrescido o art. 2º – A ao Decreto nº 29.445, de 17 de setembro de 2008, nos seguintes termos:  
“Art. 2º – A **O direito previsto neste Decreto estende-se aos servidores ou militares estaduais que, aprovados em concurso públicos promovidos por outros entes da Federação e com prejuízo da remuneração, precisarem se ausentar do serviço para a realização de curso de formação profissional.**”  
Art. 2º Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Quanto a este ponto, vige em direito um brocardo segundo o qual: "*Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*" - onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir – de modo que o regramento legal deve ser aplicado a qualquer espécie curso de formação. Assim, com a nova redação, não subsiste dúvidas quanto a desnecessidade de antes de iniciar o Curso de Formação na Academia de Polícia Militar do Estado de Alagoas, o interessado formalize o requerimento de exoneração a pedido dos quadros da Polícia Militar do Estado do Ceará, como propõe o Estado requerido em sua contestação.

O espírito da legislação de regência é impedir o recebimento de vencimentos, atendendo a vedação de acumulação remunerada de cargos públicos estipulada no art. 37, XVI, da CF/88, ao mesmo tempo que preserva o direito adquirido ao cargo que já ocupa e possibilita a participar como soldado aluno de etapa eliminatória de certame que lhe garanta a posse definitiva no novo cargo para o qual fez o certame (Soldado Combatente). Cabe frisar que o curso de formação profissional dos militares exige do candidato não apenas a frequência, mas também a aprovação nas matérias cursadas, mas passada essa situação de incerteza será indispensável a opção por uma carreira ou pro outra, sob pena de nesta situação específica incidir a Súmula 246 do TCU.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos requestados na prefacial, com resolução do mérito, ao escopo de ratificar a liminar concedida determinando que o requerido, ESTADO DO CEARÁ, autorize o afastamento da parte requerente de suas atividades laborais referentes ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Ceará, Matrícula 309.175-9-6, com a dispensa da frequência de ponto e sem remuneração, até o término do Curso de Formação Profissional relativo ao Concurso Público para provimento do cargo de Soldado Combatente - Edital n. 028/2022, da Polícia Militar do Estado de Alagoas o que faço com esteio no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Datado e assinado digitalmente.

